

VOTO

PROCESSO: 00065.137703/2014-41

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação	Notificação da Convalidação	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.137703/2014-41	661699172	02362/2014	Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP	03/09/2014	03/09/2014	20/10/2014	17/07/2017	21/07/2017	07/11/2014	29/09/2017	20/09/2017	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	03/11/2017

Enquadramento: O fato foi enquadrado no art. 289 do da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, por infringir o item 153. 213 (b) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, c/c Item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/04/2008 alterada pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.

Infração: Existência de vegetação com altura maior que 15 cm na Faixa de Pista, e não dispor de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF).

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Entre os dias 02 e 04 de setembro de 2014 realizou-se a Inspeção Aeroportuária Periódica nº 043P/SIA GFIS/2014 no Aeroporto de Araraquara/SP (SBAQ) tendo sido constatado no dia 03 de setembro de 2014 durante a vistoria na faixa de pista da pista de pouso e decolagem que existia vegetação maior que 15 cm na Faixa de Pista especificamente a partir dos 64 metros externos na parte da lateral da PPD e a partir dos 40 metros de distância das cabeceiras O aeródromo não possuía PGRF contrariando desta forma a norma vigente.

Esta infração enquadra-se diretamente no descrito no item 153 111(a) do RBAC nº153 Emenda nº 00 de 26 de junho de 2012, e está referenciada no item 22 do RIA nº 043P/SIA GFIS/2014 de 04 de setembro de 2014 cuja cópia da página está anexada a este auto de infração.

1.3. O Relatório de Fiscalização nº 043P/SIA-GFIS/2014, relata que: a vegetação estava com altura acima de 15 (quinze) centímetros na faixa de pista, notadamente a partir dos 64 (sessenta e quatro) metros externos na parte lateral da pista de pouso e decolagem, e a partir dos 40 (quarenta) metros de distância das cabeceiras. Além disso, registrou-se que o autuado não dispunha de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF).

1.4. Cientificado do Auto de Infração à fl. 04, conforme Aviso de Recebimento -AR, datado de 20/10/2014, apresenta defesa tempestiva à fl. 05, de 07/11/2014, na qual argui, em síntese que:

Defesa Prévia

1.6. À fl. 05, consta Ofício DAESP nº676/14, datado de 07/11/2014, encaminhando defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº 02362/2014.

1.7. No documento, afirma que o trator estava em manutenção, e como se tratava de período de estriagem, a braquiária estava muito seca, circunstância que impossibilitou a ceifagem na totalidade da faixa de pista, incluindo as cabeceiras. A ocorrência foi resolvida assim que o equipamento retornou da manutenção.

1.8. Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração nº 02362/2014.

Convalidação

1.10. Em 17/07/2017 o setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração, no que se refere a norma infralegal.

1.11. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração, que passou a vigorar com a seguinte capitulação:

1.12. " a infração está capitulada no inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 153.213 (b) do RBAC 153 - Emenda 00, e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas em vigor à época dos fatos."

1.13. Notificado da Convalidação em 21/07/2017 (0920778), e decorrido o prazo assinalado na intimação sem que fosse apresentada manifestação até 19/09/2017.

1.14. Além disso, verificou-se que o extrato do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 043P/SIA-GFIS/2014, acostado à fl. 2, não fazia alusão ao item 2.2, descrito no Auto de Infração nº 02362/2014, ao motivar a não conformidade apurada nos autos.

1.15. Desse modo, considerou-se necessário complementar a instrução com a juntada da página do RIA adequada, e também dos registros fotográficos mencionados no item 2.2, o que se fez através da juntada aos autos do extrato do RIA nº 043P/SIA-GFIS/2014 (0875123). No item 2.2 do documento, aponta-se não conformidade, atribuída ao interessado, com a seguinte descrição:

2.2 Existia vegetação maior que 15 cm na Faixa de Pista, especificamente a partir dos 64 metros externos na parte da lateral da PPD e a partir dos 40 metros de distância das cabeceiras. O aeródromo não possui PGRF (ver Fotos do Nº 03 ao Nº 06).

Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.17. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância aplicou sanção administrativa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, por confirmar os fatos de não ter mantido a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 (quinze) centímetros e por não dispor de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF).

Recurso

1.19. Devidamente notificado da DC1 no dia 20/09/2017 por AR (1222575), o interessado interpôs recurso tempestivo, no qual traz as seguintes alegações:

- I - Inicialmente, argui que a data da inspeção ocorreu em um período contínuo de chuvas, fator que teria provocado o aumento na velocidade de crescimento da vegetação;
- II - Aduz que a altura da vegetação não afetou as operações aéreas, por não obstruir qualquer auxílio de navegação, nem tão pouco atraiu aves para o local;
- III - Alega ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional. Sustenta ter celebrado Convênio com a União, cujo o objeto é a concessão para administrar os aeroportos situados no interior do Estado de São Paulo, atuando, assim, em termo de parceria com a União.
- IV - Requer a anulação da decisão e o arquivamento dos autos.
- V - É o relato. Passa-se ao voto.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual dos autos. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em não obedecer aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e das Normas Regulamentares no Aeroporto de Araraquara (SBAQ), vez que em 03/09/2014, às 10:00h, a equipe de inspeção aeroportuária constatou vegetação com altura acima de 15 (quinze) centímetros na faixa de pista, especificamente a partir dos 64 (sessenta e quatro) metros externos na parte lateral da pista de pouso e decolagem, e a partir dos 40 (quarenta) metros de distância das cabeceiras. Além disso, registrou-se que o autuado não dispunha de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF).

3.2. Após a Convalidação, o fato foi enquadrado no art. 289, inciso I do CBA, por infringir item 153.213 (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, Emenda nº 00, abaixo transcritos:

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 153, Emenda nº 00

153.213 ÁREAS VERDES

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

- (1) não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea;
- (2) vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;
- (3) não propiciar condições para atração de fauna;
- (4) não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.

(b) Quanto à manutenção das áreas verdes por meio do controle da vegetação, o operador de aeródromo deve ainda atender aos seguintes requisitos:

(1) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15cm; ou

(2) executar, quando aplicável, as ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

3.3. Das Alegações do interessado:

3.4. Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa - A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

Com se sabe, a eventual adoção de supostas medidas corretivas, mesmo que diante da aprovação de um Plano de Ações Corretivas (PAC), não afasta a necessidade de se apurar as condutas passíveis de penalização verificadas durante a inspeção, conforme disposto no item 7.2 da Instrução de Aviação Civil – IAC 162-1001A.

Com efeito, o que se apura no presente processo é a conduta do autuado verificada em 03/09/2014, durante a inspeção aeroportuária promovida. A medida tomada *a posteriori*, portanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados.

Para afastar o que lhe foi imputado bastaria que o autuado apresentasse qualquer evidência de que a vegetação a que se faz alusão nos autos estava com altura igual ou inferior a 15 (quinze) centímetros, ou que pelo menos adotava-se ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna – o que não foi constatado nos autos.

Ao contrário disso, o que se nota dos autos é que o interessado reconhece a prática da infração por alegar que o equipamento utilizado para ceifagem não estava disponível à época – “trator em manutenção” –, e além disso relata que somente após o retorno do equipamento da manutenção, o que se deu após a inspeção aeroportuária, é que teria solucionado a não conformidade.

Tendo em conta os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em não obedecer aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e das Normas Regulamentares no Aeroporto de Araraquara (SBAQ), vez que em 03/09/2014, às 10:00h, não possuía vegetação com altura menor ou igual a 15 (quinze) centímetros na faixa de pista, tampouco adotava ações de gerenciamento do risco da fauna, conforme descrita no AI nº 02362/2014, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986

3.5. Da Alegação de que a altura da vegetação não teria afetado inspeção nem tampouco atraído aves - Aponto que o operador do aeródromo é responsável por manter as áreas verdes inseridas na área operacional de modo que (i) não interfira na visualização dos auxílios visuais e da navegação aérea; (ii) não configure obstáculo à navegação aérea; (iii) não favoreça condições para atração de fauna; e (iv) não comprometa o fluxo do sistema de drenagem. O operador deve ainda atender aos seguintes requisitos: (i) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 (quinze) centímetros; ou (ii) executar, quando aplicável, ações de gerenciamento do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

3.6. Conforme relato nos autos, a equipe de inspetores da Anac constatou que a vegetação estava com altura acima de 15 (quinze) centímetros na faixa de pista, notadamente a partir dos 64 (sessenta e quatro) metros externos na parte lateral da pista de pouso e decolagem, e a partir dos 40 (quarenta) metros de distância das cabeceiras. Além disso, registrou-se que o autuado não dispunha de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF).

3.7. Os registros fotográficos de nº 3 a 6 (0875123), por sua vez, confirmam o relato da fiscalização que a vegetação da faixa de pista encontrava-se, notoriamente, acima dos 15 (quinze) centímetros de altura, inclusive com a presença de arbustos na faixa de pista que superavam consideravelmente a altura máxima estabelecida pelo Regulamento.

3.8. Nesse sentido, em havendo clara identificação na norma infringida a regra há de ser aplicada de forma imediata, pois se assim não o fosse, casos de igual situação fática correriam o risco de obterem resultados diferentes. Isso abriria margem à discricionariedade, possibilitando a insegurança jurídica em detrimento da desejável efetividade.

3.9. ***Da arguição de ausência de previsão legal*** - o artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, prevê sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa.

3.10. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”.

3.11. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 25/04/2008; Resolução nº 58, de 24/10/2008 e o item 153. 213 (b) do RBAC nº 153, exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

5.13. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial a RBAC nº 153, por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado se enquadram no escopo da “legislação complementar” referida no *caput* do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

3.12. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados e fiscalizados é uma dessas hipóteses.

3.13. Neste contexto, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugada, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

3.14. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 3º, inciso IV da Resolução ANAC 08/2009, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA - a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

3.15. Em adição , subtende-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

3.16. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”. Observa-se que:

3.17. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Lei 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

3.18. A esse respeito, destaque-se que o Estado brasileiro, a partir do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a desempenhar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de “reguladoras”:

3.19. “Dotada de poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, sobretudo, o que tenha competência para produzir normas gerais e abstratas que interferem diretamente na esfera de direito dos particulares.” (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrado Hubner, Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

3.20. Fato é que a doutrina administrativa especializada, no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras, inclusive quanto a definição de sanções haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

3.21. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

3.22. “A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a deslegalização, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou-se a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l’ordonnance*)”. (MOREIRA

3.23. Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423). Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

3.24. A competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

3.25. “Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegiferação ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.”

3.26. A 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao proferir Sentença na Ação Ordinária - Processo nº 0045608-32.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045608-9), de 04/07/2013, manifestou-se sobre a matéria, conforme destaco parte da decisão:

3.27. “Com base nas referidas normas legais, a ANAC editou a Resolução 25/08, posteriormente alterada pela Resolução 58/08, fixando as regras a serem observadas nos processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades. Perfeitamente hígidas, portanto, tais resoluções, eis que decorrentes do poder normativo da agência reguladora, inexistindo a necessidade de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional.

3.28. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição dos atos com conteúdo técnico ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

3.29. Isso posto, entendo que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

3.30. Neste sentido, afasto tal argumento, por haver subsunção da conduta às disposições do CBA citadas supra, e também à norma complementar o RBAC 153/2012, item 153. 213 (b) (1), na medida em que o interessado não trouxe elementos que comprovasse ter mantido a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 (quinze) centímetros, além de não dispor de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF).

3.31. É oportuno lembrar que a descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente autuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

3.32. ***Da alegação de ser parceiro da União na administração dos aeroportos -*** Com as mudanças causadas pela própria natureza jurídica do Estado contemporâneo e a tendência mundial da menor interferência do Estado nas relações econômicas. O Brasil iniciou processo de transferência à iniciativa particular que até então mantinham sob o seu controle.

3.33. A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabeleceu a possibilidade de se transferir ao particular a prestação de serviços públicos, e, dispondo ainda, de lei específica para regular a relação entre o poder público e o particular. Foi então criada a Lei 8.987/95 que rege a matéria, sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviço público previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

3.34. Ao alegar ser parceiro da União na administração dos aeroportos do interior do Estado de São Paulo, parceria essa, formalizada por meio de Convênio. Há de se considerar, quando o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público e este aceita prestá-lo em nome do Poder Público sob condições fixadas pelo Estado, mas por sua conta e risco, inclusive, remunerando-se com a própria exploração do serviço. Tem o dever de prestar à população o serviço eficiente e de qualidade como condição essencial para alcançar o bem comum, e isso implica no cumprimento das regras que regulam o setor de aviação civil no país.

3.35. Assim, o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

3.36. Cabe lembrar, que a autoridade administrativa está atada ao princípio da legalidade, não podendo a ANAC agir de forma diversa daquela que a lei lhe determina quanto às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Conforme item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, à época dos fatos, era prevista a aplicação de sanção de multa nos seguintes valores mínimo, intermediário e máximo respectivamente:

*23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional
20.000 35.000 50.000*

4.3. A Resolução Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 22 que para o cálculo da dosimetria das sanções fossem consideradas as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes, a saber:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.4. Isso posto, consideram-se as hipótese de circunstâncias atenuantes e agravantes passíveis de serem aplicáveis ao caso em questão:

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se verificaram nos autos do processo. Dessa forma, deve ser reconhecida a sua incidência;

b) Entende-se, ainda, que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 03/09/2014, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (3346901) (3439978) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Merecendo ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância. Realço, que a sanção já foi aplicada pelo patamar mínimo.

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

4.6. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos do item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

6. VOTO

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em desfavor do INTERESSADO, nos termos da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) item 23 do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, por não manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 (quinze) centímetros e por não dispor de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF), conforme deflagrado pelo Auto de Infração 02362/2014, do qual se originou o **661699172, que deve ser mantido nos termos deste Voto**.

6.2. É o Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/09/2019, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3341605** e o código CRC **71C4E3E2**.

SEI nº 3341605

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		
Usuário: castro.silva		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Nº ANAC: 30004231503

CNPJ/CPF: 47693643000121

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: AV. DO ESTADO Nº 777, 6º ANDAR -

Bairro: PONTE PEQUENA

Município: SÃO PAULO

CEP: 01107000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	19/12/2013	4 587,45	0,00			0,00
9081					0,00	19/12/2013	20 004,60	0,00			0,00
9081					0,00	19/12/2013	18 534,60	0,00			0,00
9081					0,00	23/12/2013	100 022,99	0,00			0,00
9081					0,00	23/12/2013	22 937,24	0,00			0,00
0345	00000013452013	00065032921201318	11/05/2013	19/11/2012	R\$ 14 340,00	21/11/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	00000033452012	00065047529201284	08/06/2012	07/07/2010	R\$ 14 340,00	06/07/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	00000133452012	00065052232201231	24/06/2012	20/08/2010	R\$ 14 340,00	18/06/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	00000143442012	00065055340201265	24/06/2012	11/11/2010	R\$ 22 425,00	18/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0346	00000143462011	60800106490201124	25/07/2011	06/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	00000153462011	60800105449201131	22/07/2011	21/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	00000163462011	60800107532201144	27/07/2011	19/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	00000173462011	60800107549201100	27/07/2011	22/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	00000183452011	60800108687201106	27/07/2011	12/01/2006	R\$ 14 340,00	24/02/2012	18 147,27	18 147,27		PG	0,00
0346	00000183462011	60800105262201137	22/07/2011	12/04/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	00000193452011	60800108738201191	27/07/2011	22/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	00000203452011	60800109060201164	27/07/2011	23/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	00000203452012	00065075547201256	03/08/2012	11/11/2011	R\$ 14 340,00	09/11/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	00000213452011	60800109664201119	27/07/2011	01/11/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0344	00000313442011	60800175071201132	03/11/2011	15/08/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0344	00000333442011	60800176067201191	03/11/2011	18/07/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0345	00000353452011	60800154875201106	14/10/2011	04/10/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00000353472011	60800105461201145	22/07/2011	24/11/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	00000363452011	60800154886201188	14/10/2011	28/02/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	00000393452011	60800157570201148	14/10/2011	11/01/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	00000403452011	60800157558201133	14/10/2011	29/08/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	00000413452011	60800157564201191	14/10/2011	13/04/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00000413472011	60800108946201191	27/07/2011	06/12/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	00000423452011	60800175034201124	03/11/2011	15/07/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0347	00000423472011	60800109658201153	27/07/2011	23/08/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	00000433452011	60800175057201139	03/11/2011	14/05/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0346	00000433462011	60800153150201192		01/11/2006	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0346	00000443462011	60800154883201144	20/10/2011	12/07/2007	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		PG	0,00
0346	00000453462011	60800176056201110	03/11/2011	12/02/2008	R\$ 9 924,00	08/10/2012	12 739,43	12 739,43		PG	0,00
0347	00001173472011	60800153150201192	20/10/2011	01/11/2006	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00001213472011	60800171607201141	20/10/2011	03/10/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00001223472011	60800171617201186	20/10/2011	10/01/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	625388101	60800022087201062		09/12/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625417109	60800022095201017	30/01/2014	01/01/1900	R\$ 140 000,00	28/12/2017	231 391,99	231 391,99		PG	0,00
2081	625456100	60800022093201010	30/05/2014	01/01/1900	R\$ 70 000,00	19/12/2013	120 027,59	100 022,99		PG	0,00
2081	625457108	60800022094201064		17/12/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625515109	60800021259201081		31/12/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	626475111	60800022091201021		01/04/2011	R\$ 70 000,00	07/07/2010	0,00	0,00		CAN	0,00
2081	626541113	60800022085201073	02/07/2012	07/07/2010	R\$ 17 500,00	19/12/2013	27 524,69	22 937,24		PG	0,00
2081	628953113	60800022089201051	05/09/2016	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	628955110	60800022090201086	01/09/2014	07/07/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00		PG	0,00
2081	6289874116	60800022083201084	21/08/2014	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 893,24	27 893,24		PG	0,00
2081	628977110	60800031562201091	22/09/2014	11/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00		PG	0,00
2081	628978119	60800021257201091	22/09/2014	19/08/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00		PG	0,00
2081	628979117	60800022084201029	22/09/2014	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 734,00	27 734,00		PG	0,00
2081	628988116	60800033789201152	01/09/2014	10/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00		PG	0,00
2081	631877120	60800031563201036	08/05/2017	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	631880120	60800022088201015	08/05/2017	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	23 739,36
2081	631881129	60800031564201081	08/05/2017	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	632309120	60800021255201001	25/05/2012	19/08/2010	R\$ 70 000,00	19/12/2013	111 207,59	92 672,99		PG	0,00
2081	632311121	60800021256201047		25/05/2012	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632338123	60800000687201070	25/05/2017	07/12/2009	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		DA	189 914,91
2081	639652136	608000056858201104	13/12/2013	26/11/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	58 145,49	58 145,49		PG	0,00

2081	640326143	60800022091201021	13/03/2017	07/07/2010	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	648625158	00065141750201228	13/07/2018	29/05/2012	R\$ 80 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	650403155	00065013106201341	26/07/2018	19/11/2012	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	651150153	00065141753201261	21/01/2019	29/05/2012	R\$ 80 000,00	0,00	0,00	DA	99 248,25
2081	651151151	00065141751201272	21/01/2019	29/05/2012	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	DA	49 624,12
2081	652291152	00065058430201399	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	652292150	00065058433201322	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 52 500,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	656311162	00065058438201355	03/05/2019	17/09/2012	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	CP CD	21 356,40
2081	656313169	00065058435201311	31/12/2018	17/09/2012	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DA	21 805,58
2081	658037168	00058127058201529	23/12/2016	26/08/2015	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	658038166	00058014752201668	23/12/2016	12/08/2015	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	658674170	00065074343201460	26/04/2019	15/05/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	CP CD	24 515,93
2081	658675179	00065074357201483	02/05/2019	15/05/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	CP CD	24 407,32
2081	658676177	00065074358201428	02/05/2019	15/05/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	CP CD	24 407,32
2081	659056170	00058038282201547	24/03/2017	01/10/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659071173	00058038284201536	24/03/2017	01/10/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659227179	00058038280201558	17/05/2019	01/10/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	CP CD	42 712,81
2081	659580174	00058127069201517	26/05/2017	26/08/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660027171	00058014756201646	13/07/2017	13/08/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660028170	00058038287201570	20/06/2019	01/10/2014	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	PU2	47 623,11
2081	660373174	00058014753201611	28/07/2017	12/08/2015	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660495171	00058127067201510	11/08/2017	26/08/2015	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660684179	00058127079201544	17/05/2019	26/08/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	CP CD	85 425,62
2081	660788178	00058014759201680	08/09/2017	13/08/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660799173	00065116602201437	12/07/2019	05/08/2014	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	PU2	44 492,00
2081	660835173	00065116597201462	28/12/2018	05/08/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	CP CD	24 920,67
2081	660866173	00065116603201481	15/09/2017	05/08/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660984178	00065137702201405	25/09/2017	03/09/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660985176	00065137707201420	25/09/2017	03/09/2014	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661117176	00058038276201590	17/06/2019	01/10/2014	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PU2	12 004,77
2081	661128171	00058038291201538	18/07/2019	01/10/2014	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PU2	10 925,00
2081	661129170	00058038279201523	20/06/2019	01/10/2014	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PU2	11 905,77
2081	661177170	00058127074201511	20/10/2017	26/08/2015	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	DA	52 785,40
2081	661187177	00058038290201593	26/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	661555174	00058127091201559	31/05/2019	26/08/2015	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	CP CD	21 356,40
2081	661699172	00065137703201441	30/11/2017	03/09/2014	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661700170	00065137709201419	02/09/2019	03/09/2014	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	DC2	40 000,00
2081	661706179	00065161343201580	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661707177	00065137711201498	30/11/2017	03/09/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661708175	00065161353201515	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663144184	00058038285201581	12/04/2018	01/10/2014	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	RE2	51 501,40
2081	663933180	00058014748201608	08/06/2018	12/08/2015	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	22 349,86
2081	663993183	00058505213201714	15/06/2018	03/09/2015	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	664087187	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2	12 717,35
2081	664089183	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2	12 717,35
2081	664101186	00065521304201716	25/06/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	44 699,72
2081	664102184	00065520351201734	25/06/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	25 542,70
2081	664175180	00065525475201714	05/07/2018	06/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	25 434,70
2081	664177186	00065546519201731	05/07/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	25 434,70
2081	664260188	00058038288201514	06/07/2018	01/10/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	89 021,45
2081	665100183	00065009157201883	12/10/2018	27/06/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665106182	00065009745201817	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	10 047,23
2081	665107180	00065009734201837	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665122184	00065009725201846	18/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665414182	00065009059201846	16/11/2018	26/06/2017	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665816184	00065009086201819	21/12/2018	26/06/2017	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665837187	00067000801201838	28/12/2018	15/09/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	CP CD	12 460,33
2081	665841185	00066003811201835	28/12/2018	06/10/2016	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665842183	00066003750201814	28/12/2018	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665867189	00067000805201816	28/12/2018	15/09/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	666190184	00058004285201820	31/01/2019	01/08/2017	R\$ 80 000,00	0,00	0,00	PU2	99 248,25
2081	666249188	00066003995201833	01/02/2019	07/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	CP CD	21 624,18
2081	666816190	00066003813201824	26/04/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 451,43
2081	666817198	00066003816201868	26/04/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	21 451,43
2081	666899192	00066003993201844	03/05/2019	06/10/2016	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PU2	12 203,66
2081	666944191	00067000924201879	09/05/2019	15/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	667382191	00067001170201874	21/06/2019	13/09/2017	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2N	83 109,45
2081	667663194	00065056541201875	12/07/2019	09/10/2018	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	RE2N	44 492,00
2081	668017198	00066003807201877	15/08/2019	06/10/2016	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	ITD	70 000,00
2081	668019194	00066003783201856	15/08/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	ITD	17 500,00
2081	668191193	00065056523201893	23/08/2019	09/10/2018	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2N	20 000,00
2081	668206195	00066002193201814	29/08/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2N	17 500,00
2081	668207193	00066002193201814	29/08/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00

2081	668225191	00065001926201986	30/08/2019	19/06/2018	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	RE2N	14 000,00
2081	668417193	00058004294201811	19/09/2019	01/08/2017	R\$ 140 000,00	0,00	0,00	DC1	140 000,00
2081	668423198	00066003284201869	19/09/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00
2081	668446197	00065056532201884	20/09/2019	09/10/2018	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	DC1	40 000,00
2081	668458190	00065056530201895	20/09/2019	09/10/2018	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DC1	8 000,00
2081	668460192	00065056533201829	20/09/2019	09/10/2018	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	DC1	40 000,00
Total devido em 12/08/2019 (em reais):									1 893 177,93

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 137 de 137 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.137703/2014-41

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3341605), que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada em primeira instância administrativa representada pela multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do interessado por descumprir o artigo 289 do da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, associado ao item 153.213 (b) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, c/c Item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigente à época dos fatos, por não manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 (quinze) centímetros e por não dispor de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF).

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577

Membro Julgador nomeado pela Portaria nº 0644/2016/DIRP/ANAC



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 25/09/2019, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3474969** e o código CRC **8C0CEE0**.

SEI nº 3474969



VOTO

PROCESSO: 00065.137703/2014-41

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3341605), que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do interessado por descumprir o artigo 289 da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item 153.213 (b) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, c/c Item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/04/2008, vigente à época dos fatos, por não manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 (quinze) centímetros e por não dispor de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF).

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal -RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/09/2019, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3475073** e o código CRC **67E1A333**.

SEI nº 3475073



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

502ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.137703/2014-41

Interessado: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Crédito de Multa (SIGEC): 661699172

AI/NI: 02362/2014

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 – Relatora
- Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria nº 0644/2016/DIRP/ANAC

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada em primeira instância administrativa representada pela multa no patamar mínimo de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor do interessado por descumprir o artigo 289 do da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, associado ao item 153. 213 (b) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, c/c Item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigente à época dos fatos, por não manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 (quinze) centímetros e por não dispor de Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna (PGRF).

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/09/2019, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em



27/09/2019, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/09/2019, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3546333** e o código CRC **7A764057**.
